



B1

ISSN: 2595-1661

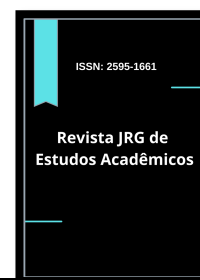
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A decisão do Supremo Tribunal Federal e a (im) possibilidade de não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher: implicações e debates jurídicos

The decision of the Federal Supreme Court and the (im)possibility of not applying the guarantee judge in cases of domestic and family violence against women: legal implications and debates

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1091

ARK: 57118/JRG.v7i14.1091

Recebido: 12/03/2024 | Aceito: 12/05/2024 | Publicado *on-line*: 14/05/2024

Karen Eduarda Costa da Silva¹

<https://orcid.org/0000-0002-5173-4894>

<http://lattes.cnpq.br/0844816857772474>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: kareneduardacostadasilva@gmail.com

Bruno Vinicius Nascimento Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0001-9958-6723>

<http://lattes.cnpq.br/0822002892614550>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: brdamaso@gmail.com



Resumo

Este artigo buscou analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica, as implicações e os debates jurídicos em relação ao tema. O questionamento do artigo consiste em se há afronta ao princípio acusatório no caso de não aplicação da regra do juiz das garantias aos casos de violência doméstica? Para responder isso, é necessário verificar se há afronta ao princípio acusatório no caso de não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica, ademais é essencial explicar no que consiste o princípio acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, assim como, definir no que consiste o juiz das garantias e quais as suas atribuições no processo penal, e por fim, analisar detalhadamente a decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que tratam da introdução do juiz das garantias pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), identificando os fundamentos jurídicos e os argumentos apresentados. Para isso, será adotado o método de abordagem dedutivo por meio de pesquisas jurídicas. O delineamento da pesquisa será exploratório, utilizando a técnica de coleta de dados em doutrinas, legislações e jurisprudências, realizando revisão bibliográfica e identificando fundamentos jurídicos pertinentes. A pesquisa será teórica e qualitativa. Conclui-se que não há afronta ao princípio acusatório no caso de não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica, pois, a implementação do juiz das

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Especialista em Ciências Criminais. Professor de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

garantias, reforçou o modelo acusatório preconizado pela CF/88, assim como a dinâmica complexa por trás do contexto da violência doméstica.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Princípio Acusatório. Violência Doméstica. Processo Penal.

Abstract

This article sought to analyze the decision of the Supreme Federal Court regarding the non-application of the "judge of guarantees" in cases of domestic violence, the implications, and the legal debates regarding the subject. The article's question consists of whether there is a violation of the accusatory principle in the case of not applying the rule of the "judge of guarantees" to cases of domestic violence. To answer this, it is necessary to verify if there is a violation of the accusatory principle in the case of not applying the "judge of guarantees" in cases of domestic violence. Additionally, it is essential to explain what the accusatory principle consists of in the Brazilian legal system, as well as to define what the "judge of guarantees" is and what its attributions are in the criminal process, and finally, to analyze in detail the decision of the Supreme Federal Court in the Direct Actions of Unconstitutionality 6.298, 6.299, 6.300, and 6.305, which deal with the introduction of the "judge of guarantees" by the Anti-Crime Package (Law No. 13.964/2019), identifying the legal foundations and arguments presented. For this, the deductive approach method will be adopted through legal research. The research design will be exploratory, using the technique of data collection in doctrines, legislations, and jurisprudence, conducting a bibliographic review, and identifying pertinent legal foundations. The research will be theoretical and qualitative. It is concluded that there is no violation of the accusatory principle in the case of not applying the "judge of guarantees" in cases of domestic violence because the implementation of the "judge of guarantees" reinforced the accusatory model advocated by the CF/88, as well as the complex dynamics behind the context of domestic violence.

Keywords: Judge of Guarantees. Accusatory Principle. Domestic Violence. Criminal Process.

1. Introdução

O artigo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, especialmente quanto à não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica, explorando suas implicações e os debates jurídicos decorrentes.

Posto isso, o problema de pesquisa consiste no questionamento se há afronta ao princípio acusatório no caso de não aplicação da regra do juiz das garantias aos casos de violência doméstica?

Neste passo, objetiva-se verificar se há afronta ao princípio acusatório no caso de não aplicação da regra do juiz das garantias aos casos de violência doméstica.

Justifica-se a escolha de tema pela relevância jurídica e pelos potenciais impactos no devido processo legal, assim como no princípio acusatório, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, objetiva-se também explicar no que consiste o princípio acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, definir as atribuições do juiz das garantias no processo penal e realizar uma análise detalhada da decisão do Supremo Tribunal Federal, considerando seus fundamentos jurídicos e os argumentos apresentados.

Para isso, será adotado o método de abordagem dedutivo por meio de pesquisas jurídicas, focando na identificação de possível afronta ao princípio acusatório na não aplicação da regra do juiz das garantias em situações de violência doméstica. O delineamento da pesquisa será exploratório, utilizando a técnica de coleta de dados em doutrinas, legislações e jurisprudências, realizando revisão bibliográfica, explorando documentos oficiais e identificando fundamentos jurídicos pertinentes.

Nesse contexto, a pesquisa será predominantemente teórica e qualitativa. Diante da complexidade dessas questões, a pesquisa busca aprofundar a compreensão desses aspectos, contribuindo para debates e subsidiando futuras reflexões no âmbito jurídico brasileiro.

Durante o desenvolvimento, a pesquisa abordará sobre o princípio acusatório no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, explorando sua visão na doutrina e na jurisprudência pátria. Além disso, será examinada a introdução do juiz das garantias como consagração desse princípio e a dinâmica específica do contexto de violência doméstica. Por fim, será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal, abordando a perspectiva de que não há afronta ao princípio acusatório na não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica.

2. O princípio acusatório no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988

Neste tópico, será inicialmente explorado a manifestação do princípio acusatório em dispositivos constitucionais, além de uma análise dos diversos precedentes jurídicos que corroboram a existência desse sistema penal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88). A Carta Magna não apenas estabelece os fundamentos do sistema jurídico brasileiro, mas também consagra os direitos e garantias fundamentais que são essenciais para o funcionamento efetivo do princípio acusatório.

A opção inequívoca pelo sistema penal acusatório na Constituição de 1988 resulta em uma clara separação entre as responsabilidades de investigação e acusação, por um lado, e a função jurisdicional propriamente dita, por outro. Essa divisão não apenas protege a imparcialidade do Judiciário, mas também garante a igualdade de condições entre acusação e defesa, em consonância com os princípios da isonomia e do devido processo legal.³

Diante deste cenário, reconhece-se que o sistema acusatório se encontra arraigado no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal constatação é respaldada por diversos precedentes, incluindo decisões do Supremo Tribunal Federal.

O princípio acusatório, essencial para o sistema em análise, está fundamentado no devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) e é enfaticamente descrito no art. 129, I, da CRFB. Este princípio estabelece a clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, garantindo que o réu seja tratado como sujeito, e não como objeto da persecução penal. Assim, a distinção entre as atribuições de acusar, defender e julgar representa a essência do sistema acusatório no processo penal, limitando a intervenção do Judiciário na fase pré-processual à proteção das garantias fundamentais dos investigados.⁴

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5104/DF**. Relator Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 4.414 /ALAGOAS**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em: 1 abr. 2024.

A respeito do princípio acusatório na Carta Magna, destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;⁵

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.⁶

Os artigos e incisos mencionados acima destacam os elementos do sistema acusatório, que visam garantir a imparcialidade no âmbito judicial.

Nessa perspectiva, numa análise jurisprudencial, é possível observar a referência aos dispositivos constitucionais mencionados anteriormente:

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. **VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, §§ 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [...] 2. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. [...] No processo penal, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. Doutrina. Precedentes. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.**

(HC 189507 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04-11-2020, PROCESSO

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2024.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020) . (Grifo Nosso).⁷

Segundo Fernando Capez, a presença do princípio acusatório fica evidente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.⁸

É necessário analisar a visão da jurisprudência pátria acerca do princípio acusatório. O Superior Tribunal de Justiça afirmou que não existem dúvidas quanto ao sistema aplicado no Brasil em julgado, como se vê:

Inexiste controvérsia acerca do modelo acusatório conferido ao sistema penal brasileiro, caracterizado pela separação das atividades desempenhadas pelos atores processuais, pela inércia da jurisdição e imparcialidade do julgador, tampouco de que a cabe ao Ministério Público, na forma do artigo 129 da Constituição Federal, promover privativamente a ação penal pública STJ — HC: 640518 SC 2021/0015845-2, relator: ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 22/01/2021.⁹

Desse modo, a jurisprudência pátria tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação deste princípio no contexto penal. Além disso, confirma na prática que o sistema acusatório está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1988. De modo que, as decisões sempre observaram o cumprimento desse princípio.

2.1 O princípio acusatório na visão da doutrina e da jurisprudência pátria

Este tópico se propõe a examinar as concepções e entendimentos sobre o princípio acusatório, considerando as contribuições da doutrina nacional e os pronunciamentos dos órgãos judiciais brasileiros.

Inicialmente, destaca-se que o sistema acusatório brasileiro se distingue pela presença de partes antagônicas, defesa e acusação, às quais é imperativo priorizar a figura do juiz. É fundamental ressaltar que tais partes são inerentemente parciais, enquanto o juiz deve primar pela imparcialidade. Todavia, a mera presença dessas partes com funções distintas não é suficiente para caracterizar plenamente esse sistema. Dessa forma, é essencial evitar a usurpação das atribuições alheias, quer sejam explícitas ou implícitas.¹⁰

Nessa linha de intelecção, a doutrina brasileira se destaca ao abordar o conceito do sistema acusatório, proporcionando uma compreensão objetiva desse modelo.

Nesse contexto, o princípio acusatório se destaca pela clara divisão das funções de acusar, julgar e defender. O juiz, dentro desse contexto, deve manter imparcialidade, enquanto as provas devem ser avaliadas com base em sua convicção independente, desde que devidamente fundamentada. É fundamental enfatizar que o

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 189507 AgR**, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020 <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437891/false>. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo penal**. 7 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal/> Acesso em 25 mar. 2024.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 640.518 SC 2021/0015845-2**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Jorge Mussi. Data de Julgamento: 22/01/2021, Data de Publicação: 22/01/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1171895623>. Acesso em: 1 abr. 2024.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 10ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

processo penal deve ser público e garantir os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.¹¹

É crucial compreender como esse princípio é concebido e aplicado no sistema jurídico nacional, bem como sua importância no contexto do processo penal. A visão dos estudiosos do direito e as decisões dos tribunais desempenham um papel fundamental na definição dos contornos e das implicações do sistema acusatório no Brasil.

O sistema acusatório se caracteriza pela clara distinção entre o órgão acusador e o julgador, garantindo a liberdade de acusação, o reconhecimento do direito ao ofendido e a qualquer cidadão, além de assegurar a liberdade de defesa e a igualdade entre as partes no processo. Ademais, destaca-se a importância da publicidade do procedimento, a presença do contraditório, a possibilidade de recusa do julgador, a existência de um sistema de produção de provas livre e a participação popular na justiça penal, onde a liberdade do réu é considerada a regra.¹²

É factível afirmar que a doutrina brasileira, em sua maioria, converge para uma conceituação similar no que tange ao princípio acusatório. Nesta feita, os estudiosos do direito concordam com a clara distinção entre as funções de acusar, defender e julgar, como parte integrante desse princípio.

Diante dessa perspectiva, a estrutura estabelecida pelo sistema acusatório brasileiro confere ao Poder Judiciário a crucial responsabilidade de examinar a peça inicial acusatória, de origem pública ou privada. Caso seja necessário, inicia-se a fase processual, que culminará em decisão final de mérito.¹³

Sob esse viés deve-se explorar os posicionamentos e entendimentos jurisprudenciais, a fim de compreender de forma mais abrangente e aprofundada a importância e os desafios relacionados a esse princípio fundamental no âmbito do direito penal brasileiro.

A jurisprudência reflete a preocupação dos tribunais em assegurar a aplicação do princípio acusatório:

Habeas corpus. Processual Penal. Decisão judicial que determinou ex officio a produção antecipada de prova. **Alegação de nulidade decorrente de ofensa ao sistema acusatório estampado na Constituição Federal e, agora, também no Estatuto Processual Penal.** Artigos 156 e 366 do CPP. Fundamentação idônea proferida pelo juízo a quo. **Contudo, configurada patente violação ao sistema acusatório. Art. 3º-A do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019. Parte do dispositivo que não sofreu suspensão de sua eficácia na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6299 MC/DF. Ofensa ao sistema acusatório, nos termos do art. 129, incisos I e VIII da Constituição da Republica.** Nulidade da decisão que se impõe diante da ausência de requerimento pelo órgão ministerial. Ordem concedida. (TJ-SP - HC: 21936565320218260000 SP 2193656-53.2021.8.26.0000, Relator: Amable Lopez Soto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/11/2021). (Grifo Nosso).¹⁴

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo penal.** 7 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal/>> Acesso em 25 mar. 2024.

¹² NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal.** 20ª ed. - Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

¹³ CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. **Juiz das Garantias, Sistema Acusatório e o Devido Processo Legal – Análise do Julgamento das ADIs 6.298 6.299 6.300 e 6.305.** São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **HC: 21936565320218260000 SP**, Relator: Amable Lopez Soto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/11/2021 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1324575049>. Acesso em: 28 abr. 2024.

Assim, é factível dizer que as decisões dos tribunais superiores e a produção doutrinária têm contribuído significativamente para a consolidação e o aprimoramento do sistema acusatório no Brasil.

Além disso, é importante destacar o que dispõe o art. 3º-A do Código de Processo Penal:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.¹⁵

Portanto, o artigo 3º-A do Código de Processo Penal incluído pela lei nº 13.964/2019 reforçou a estrutura adotada no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1988 em relação ao sistema acusatório.

2.2 A introdução do juiz das garantias como consagração do princípio acusatório

No presente tópico, adentra-se em uma análise mais específica sobre a introdução do juiz das garantias no panorama jurídico brasileiro e sua relação com a consagração do princípio acusatório. Esta é uma temática de grande relevância no contexto atual do sistema de justiça, marcada por debates e posicionamentos diversos.

Importa salientar que a figura do juiz das garantias foi incorporada no processo penal brasileiro por meio do artigo 3º da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Em seu voto nas ADIS nºs 6.298, 6.299 e 6.300, o Ministro Dias Toffoli destacou que:

A instituição do “juiz das garantias” pela Lei nº 13.964/2019 veio a reforçar o modelo de processo penal Preconizado pela Constituição de 1988. Tal medida constitui uma alteração sem precedentes em nosso processo penal, o qual tem, paulatinamente, caminhado para um fortalecimento do modelo acusatório.¹⁶

A introdução do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019, alinha-se ao modelo acusatório preconizado pela Constituição de 1988.

Nesse contexto, o artigo 3º-B, em seu caput, do Código de Processo Penal, dispõe que:

o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (...).¹⁷

A inclusão do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, tem o propósito de fortalecer um sistema que está presente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988: o sistema acusatório.

¹⁵ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

¹⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.298**. Relator : Min. Luiz Fux. Voto: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2023/08/voto-juiz-das-garantias-mdt-em-revisao.pdf>. Acesso em 25 mar. 2024.

¹⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

Para uma compreensão precisa da figura do juiz das garantias, é essencial recorrer à doutrina e à legislação pertinentes. Estas fontes são fundamentais para proporcionar clareza sobre o papel e as atribuições do juiz das garantias no contexto do processo penal brasileiro.

Segundo Sanches e Silveiras, o juiz das garantias pode ser descrito como:

(...) responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (art. 3º - B). Dessa forma, o juiz que julgará o caso – juiz de instrução – somente terá contato com o resultado da investigação depois de oferecida a inicial acusatória. Logo, a ideia que permeia a criação do instituto do juiz das garantias é a de distanciar o juiz de instrução da fase anterior, o que, acredita-se, lhe dará maior imparcialidade.¹⁸

A legislação introduzida pelo pacote anticrime, Lei nº 13.964/2019, delimita a jurisdição do juiz das garantias em todos os processos, com exceção dos casos envolvendo o juizado especial criminal, conforme evidenciado:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.¹⁹

Ressalta-se que desde o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a competência do juiz das garantias se assemelhava à disposição estabelecida no artigo 3º-C da Lei nº 13.964/2019.²⁰

No entanto, mesmo com a competência definida surgiram debates sobre o papel do juiz das garantias em crimes de natureza específica, como nos casos de violência doméstica. Diante disso, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) se manifestou de forma contrária à inclusão do juiz das garantias no âmbito da Lei Maria da Penha.²¹

Nesse contexto, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) expressou sua posição, argumentando que:

Considerando o epidêmico número de casos de feminicídio existentes hoje no Brasil, bem como que o escopo de incidência da Lei Maria da Penha é, principalmente, uma atuação cautelar durante a fase inquisitorial, vislumbra-se um alarmante retrocesso da legislação brasileira quanto à conquista histórica em termos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no país.²²

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. **Juiz das Garantias, Sistema Acusatório e o Devido Processo Legal – Análise do Julgamento das ADIs 6.298 6.299 6.300 e 6.305**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

²⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Comissão: CT - Reforma do Código de Processo Penal - PLS 156/2009 (art. 374-RISF). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1630439505034&disposition=inline>. Acesso em: 28 abr. 2024.

²¹ BRASILEIROS, Associação dos Magistrados. **AMB: implementação do juiz das garantias é inviável e causará prejuízos à aplicação da Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/amb-implementacao-do-juiz-das-garantias-e-inviavel-e-causara-prejuizos-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 28 abr. 2024.

²² BRASILEIROS, Associação dos Magistrados. **AMB: implementação do juiz das garantias é inviável e causará prejuízos à aplicação da Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/amb-implementacao-do-juiz-das-garantias-e-inviavel-e-causara-prejuizos-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 28 abr. 2024.

A AMB argumenta que a atuação do juiz das garantias em determinadas situações, como nos casos de violência doméstica, poderia comprometer a eficácia da Lei Maria da Penha e a proteção das vítimas.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIS) questionaram diversos aspectos da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Os pontos destacados envolvem desde inconstitucionalidades formais, relacionadas à competência legislativa e à instituição do juiz das garantias, até inconstitucionalidades materiais, abrangendo a violação de princípios como o juiz natural, a isonomia e a autonomia do Judiciário. A falta de prévia dotação orçamentária, a desproporcionalidade do prazo de *vacatio legis* e a questionável imparcialidade do juiz em relação ao acordo de não persecução penal também foram alvo de contestação.²³

No que diz respeito à implementação do juiz das garantias, sua aplicação não é abrangente em todos os casos, havendo determinadas exceções. Entre elas, destacam-se a competência originária dos Tribunais e as infrações de menor potencial ofensivo. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) introduziu novas exceções durante o julgamento das ADIS 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, abrangendo os processos de competência do tribunal do júri e os casos de violência doméstica e familiar.²⁴

Para uma compreensão mais aprofundada da decisão do Supremo Tribunal Federal, é essencial explorar a dinâmica que envolve a questão da violência doméstica.

3. Dinâmica do contexto de violência doméstica

Para uma compreensão mais profunda da complexidade da violência doméstica, um caso emblemático é o de Maria da Penha Maia Fernandes, que deu origem à Lei n. 11.343/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

No livro "Sobrevivi... Posso Contar", Maria da Penha Maia Fernandes compartilha sua trajetória, profundamente marcada pela violência doméstica. Ela relata que, inicialmente, seu agressor era percebido como uma pessoa educada, gentil e amorosa. Contudo, após conquistar estabilidade profissional, seu comportamento sofreu uma mudança radical, tornando-se agressivo e intolerante.²⁵

Além das agressões físicas, Maria enfrentou duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido. A primeira foi por meio de um tiro, e a segunda envolveu eletrocussão e afogamento. Como resultado da primeira tentativa, ela ficou paraplégica, tornando-se um símbolo na luta pelos direitos das mulheres ao buscar por justiça.²⁶

Diante da grande repercussão de seu caso, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que representa um marco significativo no enfrentamento à violência doméstica. Essa legislação estabelece medidas rigorosas para combater esse tipo de crime, incluindo não apenas punições, mas também medidas de proteção e intervenções educativas.²⁷

²³ BRASIL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 22/01/2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. **Juiz das Garantias, Sistema Acusatório e o Devido Processo Legal – Análise do Julgamento das ADIs 6.298 6.299 6.300 e 6.305**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

²⁵ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2ª ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

²⁶ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2ª ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

²⁷ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2ª ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

Maria da Penha, em sua narrativa, destaca que:

Alguns tentam provar que é inconstitucional, por haver em nossa Constituição o artigo que torna todos iguais perante a Lei. No entanto, essas mesmas pessoas e instituições não se pronunciam contra as leis que protegem crianças e adolescentes, ou pessoas idosas. Não levam em conta que a justiça é justa quando trata igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. E a mulher ainda é vítima de profundos preconceitos, que a fragilizam.²⁸

Entretanto, a inobservância das normas que regem a sociedade brasileira e a aplicação leniente destas, incentivam a adoção de práticas que desafiam os princípios da justiça. Apesar da promulgação da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) o enfrentamento da morosidade nos processos judiciais é um desafio que perpetua a impunidade, prejudicando aqueles que almejam verdadeiramente por justiça. Além disso, são imprescindíveis transformações educacionais e culturais, orientadas para uma sociedade do século 21 que almeje ser livre, justa, igualitária e desprovida de preconceitos.²⁹

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 estabelece:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial(...).³⁰

Diante do cenário descrito anteriormente, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem diferenciada em relação aos casos de violência doméstica. A mulher, ainda alvo de inúmeros preconceitos arraigados na sociedade, demanda uma atenção especial e cuidados específicos. Sua vulnerabilidade frente aos agressores e o contexto social que muitas vezes minimiza ou ignora sua situação requerem medidas e políticas que visem à proteção e à garantia de seus direitos de forma diferenciada.

Fernando Capez ressalta a complexidade e diversidade da violência doméstica ao identificar cinco diferentes modalidades de agressão: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa abordagem oferece uma visão abrangente e detalhada dos aspectos que permeiam essa problemática social, fornecendo subsídios essenciais para uma compreensão mais profunda e abrangente do fenômeno da violência no ambiente doméstico.³¹

No tocante ao contexto da violência doméstica, destaca-se a campanha do Agosto Lilás.

Por ser oportuno, a campanha Agosto Lilás, lançada pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tem como objetivo discutir o enfrentamento da violência contra as mulheres, coincidindo com os 15 anos da Lei Maria da Penha. As atividades abordam diversas formas de violência contra as mulheres e incluem debates sobre o aumento da violência durante a pandemia. Uma pesquisa do Instituto Datafolha revelou que uma em cada quatro mulheres sofreu algum tipo de agressão durante esse período, totalizando 17 milhões de mulheres agredidas entre junho de 2020 e maio de 2021. Os debates também

²⁸ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2ª ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

²⁹ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2ª ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

³⁰ BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

³¹ CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 16ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

destacaram a falta de recursos financeiros destinados ao combate à violência doméstica, ressaltando que os investimentos do governo nessa área são insuficientes. Além disso, foram discutidas questões relacionadas à saúde mental das vítimas, a necessidade de ampliar os canais de denúncia e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no interior do país. Essa campanha reflete a importância de políticas públicas eficazes para enfrentar a violência contra as mulheres e proteger seus direitos.³²

É fundamental ressaltar as iniciativas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Nessa perspectiva, a Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins adotou um programa voltado para a redução desses índices, conhecido como Tempo de Despertar. O programa visa promover a reflexão dos agressores de violência doméstica sobre suas ações e os motivos que os levaram a agredir suas parceiras e familiares. Originado e executado com sucesso pelo Ministério Público de São Paulo, o programa recebeu apoio e diretrizes para sua implementação no Tocantins durante uma visita de representantes da Coordenadoria da Cidadania e assistentes sociais da Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar à Mulher da Comarca de Palmas.³³

Diante da urgência e complexidade da questão da violência doméstica, a adoção de programas como o "Tempo de Despertar" revela um importante passo rumo à conscientização e mudança de comportamento dos agressores.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Tocantins elaborou a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), que reflete o compromisso institucional em combater e prevenir a violência contra as mulheres. Seu papel abrangente inclui desde a elaboração e execução de políticas públicas até o suporte aos magistrados e equipes multiprofissionais, visando aprimorar a prestação jurisdicional nessa área sensível. A CEVID também promove a articulação entre diferentes órgãos governamentais e não-governamentais, além de contribuir para a formação especializada de profissionais e a realização de eventos como as semanas de esforço concentrado de julgamento, no âmbito do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa". Assim, reforça-se o comprometimento do judiciário na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.³⁴

Diante desse cenário complexo e desafiador, é possível compreender a magnitude dos casos de violência doméstica. A existência de uma variedade de programas destinados a mitigar essas situações reflete a urgência e a importância de abordar essa questão de forma eficaz.

Nesse sentido, é importante destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

³² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara lança campanha Agosto Lilás de enfrentamento à violência contra a mulher. Agência Câmara de Notícias, 06/08/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/791047-camara-lanca-campanha-agosto-lilas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

³³ Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2020. Tempo de Despertar - Com foco no agressor, Corregedoria Geral de Justiça abraça programa para reduzir violência doméstica. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tempo-de-despertar-com-foco-no-agressor-corregedoria-geral-de-justica-abraca-programa-para-reduzir-violencia-domestica> Acesso em: 29 abr. 2024.

³⁴ Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Violência Doméstica - Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/violencia-domestica> Acesso em: 30 abr. 2024.

(STF - ADI: 4424 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2014). (Grifo Nosso).

35

Essa decisão permitiu ao Ministério Público a proposição de ação penal em casos de violência doméstica contra a mulher, mesmo em situações de caráter leve, sem depender da representação da vítima. Essa mudança significativa na interpretação do artigo 16 da Lei Maria da Penha, evidenciou a preocupação em garantir uma proteção constitucional eficaz às mulheres, especialmente diante da frequente retirada da queixa pelas vítimas, contribuindo para a perpetuação da violência. O entendimento majoritário do STF reconheceu que a decisão de prosseguir com o processo contra o agressor não pode ser deixada exclusivamente a critério da vítima, considerando as barreiras enfrentadas por ela, como medo de represálias e a coação moral e física imposta pelo agressor. Essa medida visa combater a reiteração da violência e fortalecer a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.³⁶

Com base na análise realizada, torna-se evidente a necessidade de garantir a segurança das mulheres que sofrem violência doméstica. Ao investigar a complexa dinâmica subjacente a esse contexto e antecipar-se aos diversos cenários possíveis dessa realidade, busca-se não apenas compreender os desafios enfrentados pelas vítimas, mas também traçar estratégias eficazes para prevenção e proteção.

Ainda em análise a dinâmica do contexto de violência doméstica, observa-se que o relacionamento possui interdependência entre os parceiros, homem e mulher, e a necessidade mútua que muitas vezes passa despercebida. Destaca-se a importância de um apoio mais efetivo às mulheres vítimas de violência, visando promover a conscientização sobre seus direitos e desmistificar a ideia de que a violência é uma forma de punição. Essa abordagem requer a intervenção de uma variedade de profissionais e instituições, desde o campo jurídico até o pedagógico, psicológico e de saúde pública.³⁷

Outra dinâmica recorrente observada é a de reconciliação entre os casais, nesse cenário o juiz das garantias concederia a medida protetiva, que é seguida pela ação pública incondicionada. Logo, durante a audiência de instrução e julgamento, é comum que a mulher, vítima de violência opte por omitir os acontecimentos, buscando proteger seu parceiro, tendo em vista que reatou o relacionamento.

É importante destacar que, na maioria dos casos, não há testemunhas além do próprio casal, o que resulta na escassez de elementos probatórios para uma eventual condenação por parte do juiz de instrução. Essa circunstância contribuiria para a continuidade do ciclo de violência, e por conseguinte culminando em casos de feminicídio.

³⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4424.** Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342756?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia_docviews&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw_-GxBhC1ARIsADGgDjv3MPMfXUfx7uvF2L1HVnBI0LAKWjTjt-OjXGj-IHx0FKEqyugdanoaAiw3EALw_wcB. Acesso em: 6 mai. 2024.

³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF. **Mês da Mulher: MP pode processar agressor mesmo sem representação da vítima de violência doméstica** A decisão do STF, tomada em 2012, permite a abertura de ação penal incondicionada nesses casos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503333&ori=1>. Acesso em: 6 abr. 2024.

³⁷ SOUZA, Patrícia Alves; DA ROS, Marco Aurélio. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento, 2006.** Revista de Ciências Humanas. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670/16234> Acesso em: 9 mai. 2024.

4. Decisão do supremo tribunal federal sobre o juiz das garantias

Neste tópico, torna-se imperativo uma análise detalhada do voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, durante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIS) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Estas ações abordam as modificações propostas no Código de Processo Penal (CPP), especificamente em relação à implementação do instituto do juiz das garantias.

No seu voto, o Ministro Toffoli ressalta que a implementação do juiz das garantias não se adequaria aos processos de violência doméstica e familiar. Ele argumenta que a divisão entre as fases de investigação e de instrução e julgamento poderia comprometer a compreensão da complexidade das situações de agressão, prejudicando, assim, a proteção efetiva das vítimas.³⁸

Durante seu voto, o ministro detalha minuciosamente porque o juiz das garantias não se adequaria aos processos de violência doméstica e familiar.

Isso porque, a complexidade dos casos de violência doméstica demanda uma análise cuidadosa da dinâmica das relações envolvidas, que muitas vezes são marcadas por uma trajetória temporal multifacetada. Essa realidade trágica, descrita como uma "tragédia epidêmica", inicia-se com a comunicação da agressão e pode evoluir de diversas maneiras, seja para melhor ou para pior. A rigidez na separação das fases de investigação e de instrução e julgamento torna desafiador para o juiz compreender plenamente essa complexidade, uma vez que os relacionamentos abordam nuances e interações intrincadas. Portanto, a exceção à figura do juiz das garantias nos casos de violência doméstica e familiar se justifica pela necessidade de lidar com uma dinâmica procedimental peculiar. É fundamental garantir um apoio efetivo e uma proteção adequada à vítima dessas circunstâncias delicadas.³⁹

4.1 A exceção de não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Considerando as divergências em relação à não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica e familiar, este tópico visa examinar os fundamentos que sustentam a aplicação dessa figura mesmo em contextos específicos de violência doméstica.

Em relação à exceção introduzida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos casos de violência doméstica e familiar, Sanches e Silves destacam que:

(...) não vemos propriamente como um erro a exclusão do juiz das garantias nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar, desde que se trate daquela cometida contra a mulher, ou seja, que esteja no campo da violência de gênero. Afinal, o juiz, ainda na fase de investigação, será responsável pela aplicação de medidas protetivas de urgência, que sequer possuem, hoje, natureza criminal, mas tutela cível de urgência.⁴⁰

A perspectiva acima destaca de que a exclusão do juiz das garantias nos casos de violência doméstica contra a mulher, pode ser vista como justificada. Isso porque se baseia na ideia de que o juiz, mesmo durante a fase de investigação, desempenha um papel crucial na aplicação de medidas protetivas urgentes.

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 26 nov. 2023.

³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 26 nov. 2023.

⁴⁰ CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. **Juiz das Garantias, Sistema Acusatório e o Devido Processo Legal – Análise do Julgamento das ADIs 6.298 6.299 6.300 e 6.305**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

Em uma perspectiva oposta, no âmbito de sua doutrina, Aury Lopes Junior sustenta que:

Discordamos. O argumento da relevância do bem jurídico tutelado, da urgência de tutela, é perfeitamente válido, mas não justifica o afastamento do juiz das garantias pelo simples fato de que esse instituto não é causador de “demora” de per si. Quanto ao argumento de que a cisão das fases impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica da agressão é contraditório, pois é exatamente isso que se argumenta para existir o juiz das garantias. Evitar a contaminação, os pré-julgamentos e a falta de originalidade cognitiva. É isso que se quer evitar com o juiz das garantias e que aqui vem como argumento de legitimação da sua não aplicação. Ademais, exatamente por lidar com fatos graves e que geram um envolvimento emocional mais intenso por parte do próprio juiz (afinal, é um ser-no-mundo), é que se deveria ter o sistema de duplo juiz.⁴¹

Aury Lopes discorda com a exclusão do juiz das garantias em casos de violência doméstica, uma vez que, refuta o argumento de que isso agilizaria o processo. Além disso, aponta que a cisão das fases não justifica a não aplicação do juiz das garantias, uma vez que esse instituto visa evitar pré-julgamentos e garantir imparcialidade.

Da mesma maneira, Renato Brasileiro argumenta que:

A nosso juízo, por mais graves que sejam os números referentes à violência doméstica e familiar no Brasil, isso, por si só, é incapaz de justificar a não aplicação da nova sistemática atinente ao juiz das garantias, sob pena de transformarmos o autor desses delitos em verdadeiros *inimigos* em relação aos quais não são aplicáveis direitos e garantias fundamentais, *in casu*, a imparcialidade do juiz de instrução e julgamento. Caminha-se, assim, perigosamente, rumo a um verdadeiro *direito penal do inimigo*.⁴²

Diante da perspectiva apresentada, sustenta parte da doutrina que a não observância da imparcialidade e do sistema acusatório em casos específicos pode abrir precedentes perigosos. A possibilidade de se afastar outros princípios e garantias fundamentais, como contraditório, ampla defesa, direito ao silêncio, presunção de inocência e duplo grau de jurisdição, sob o pretexto de aumentar a eficiência da justiça em crimes relacionados à Lei Maria da Penha, é uma preocupação que não pode ser ignorada.⁴³

A despeito disso, é importante considerar que esses argumentos enfrentam desafios significativos. A supressão de nenhum princípio fundamental está em questão, uma vez que o sistema acusatório já está estabelecido desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, ele já é aplicado nos casos relacionados à violência doméstica, mesmo sem a existência da figura do juiz das garantias.

4.2 Não há afronta ao princípio acusatório na não aplicação do juiz das garantias aos casos de violência doméstica

⁴¹ JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

⁴² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

Apesar da existência de opiniões divergentes, a decisão do Supremo Tribunal Federal de excepcionar a aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica parece ser a mais apropriada.

Durante o julgamento ADIS 6.298 6.299 6.300 e 6.305, nos casos de violência doméstica e familiar, a abordagem do Ministro Dias Toffoli foi perspicaz ao destacar que os juízes e juízas que lidam com esses casos recebem uma preparação especializada, semelhante àquela dos profissionais das delegacias especializadas em violência doméstica. Esses magistrados acompanham de perto cada caso desde as primeiras medidas, priorizando a proteção da vítima. Esta peculiaridade da investigação, focada principalmente na segurança da vítima, justifica sua exclusão da aplicação do juiz das garantias.⁴⁴

Ainda durante o julgamento das ADIS 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em relação à exceção da aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica, restou reconhecido que a condução da instrução e do julgamento pelo mesmo magistrado se mostra imprescindível, dadas as particularidades das relações domésticas que motivaram o legislador brasileiro a estabelecer varas especializadas e medidas cautelares específicas para proteger as vítimas de violência. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal sedimentou posicionamento contrário à aplicação do Juiz das Garantias nos casos de violência doméstica e familiar.⁴⁵

Assim, os argumentos emanados do Supremo Tribunal Federal reforçam a posição de que a aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica não é adequada. Essa deliberação encontra respaldo também na doutrina, que compartilha da visão de que a exceção é justificada dadas as particularidades desses casos sensíveis.

Sanches e Silveiras ratificam o entendimento de que, é viável manter um sistema acusatório sem a necessidade de implementar o juiz das garantias:

De qualquer modo, uma coisa nos parece evidente: é perfeitamente possível que se tenha um sistema acusatório sem a implementação da figura do juiz das garantias. Afinal, temos esse mesmo sistema desde a CF de 1988 e não cremos que, desde então, tenhamos vivido um processo penal estruturalmente injusto, pois conduzido por juízes parciais.⁴⁶

Além disso, é importante destacar também a complexa dinâmica nos casos que envolvem a violência doméstica contra a mulher.

Em crimes desta natureza, as mulheres adiam a denúncia e permanecem em relacionamentos violentos em razão a diversos fatores. A dependência financeira, nem sempre é confirmada, uma vez que algumas mulheres sustentam seus filhos e os parceiros agressores. Além disso, a dependência emocional e a necessidade de uma figura de referência levam à submissão e à tolerância às agressões, que variam do aspecto emocional ao físico. A responsabilidade na criação dos filhos também é um fator significativo, pois muitas mulheres acreditam na importância da presença paterna na educação. Por fim, a falta de apoio de amigos e familiares também contribui para a não denúncia dos agressores pelos parceiros.⁴⁷

⁴⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 26 nov. 2023

⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 26 nov. 2023

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. **Juiz das Garantias, Sistema Acusatório e o Devido Processo Legal – Análise do Julgamento das ADIs 6.298 6.299 6.300 e 6.305**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

⁴⁷ SOUZA, Patrícia Alves; DA ROS, Marco Aurélio. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento, 2006**. Revista de Ciências Humanas. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670/16234> Acesso em: 9 mai. 2024.

À vista disso, é necessária uma construção de fatos a fim de compreender o contexto da violência em que a mulher está inserida, possibilitando, assim, o rompimento definitivo do ciclo de violência, e isso, como ressaltado, leva tempo. Tanto que, na decisão da Suprema Corte sobre inaplicabilidade do juiz das garantias nos casos de violência contra a mulher, frisou-se bem a importância do contexto desde o momento em que a mulher requer as medidas protetivas de urgência, o que, na maioria das vezes, ocorre ainda no crepitar dos fatos.

Assim, transferir-se ao juiz da instrução a competência de julgar o mérito sem a análise detida de todos os elementos prévios ao ajuizamento da ação penal, por vezes mais fidedignos à realidade fática, poderia redundar no crescimento da violência de gênero.

Ademais, em relação às medidas protetivas de urgência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a sua natureza não é meramente cautelar no processo penal, mas que possuem verdadeiro caráter inibitório e satisfativo.

A propósito, a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. **PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.** SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÔS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. **1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019).** 2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico. [...] **5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.** 6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da

vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.) 7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto.⁸ Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo). Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas a, b, e c da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco.⁹ Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

(STJ - REsp: 2036072 MG 2021/0155684-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023). (Grifo Nosso).⁴⁸

A tutela de caráter inibitório e satisfativo desempenha um papel crucial na preservação dos direitos das partes envolvidas em um processo, especialmente no caso das vítimas de violência doméstica que necessitam de medidas protetivas de urgência. Essas medidas atuam como uma barreira preventiva contra danos e violações de direitos, proibindo condutas específicas e garantindo a reparação do direito lesado. Seu objetivo primordial é garantir a eficácia do processo judicial e a proteção dos direitos das partes, fornecendo mecanismos adequados para prevenir eventuais lesões ou ameaças aos direitos em questão.⁴⁹

Este argumento fortalece a não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica, uma vez que o juiz desempenha um papel crucial nesses casos, com o objetivo de proteger a vítima. Ao analisar minuciosamente todo o processo, ele busca garantir a eficácia das medidas protetivas antes de considerar sua revogação. Assim o juiz precisa analisar todo o processo para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Diante da análise minuciosa realizada ao longo deste estudo, torna-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se mostra acertada e plenamente fundamentada. A ponderação cuidadosa de todos os argumentos

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 2036072 MG 2021/0155684-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1990413144>. Acesso em: 9 mai. 2024.

⁴⁹ MACIEL, Roberta Araújo de Carvalho. **Considerações sobre a tutela inibitória de ilícito e a tutela de remoção do ilícito**. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Consideracoes-sobre-a-tutela-inibitoria-de-ilicito-e-a-tutela-de-remocao-do-ilicito.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2024.

apresentados, aliada à análise das jurisprudências e doutrinas pertinentes, reforça a legitimidade da exceção da aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica.

5. Considerações Finais

A pesquisa explorou a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica, bem como as implicações e debates jurídicos. Destacou-se também a sua relação com o princípio acusatório.

Assim, o objetivo desta pesquisa consistiu em verificar se há uma afronta ao princípio acusatório na não aplicação dessa regra.

Logo, ao longo da análise, foi possível compreender que a introdução do juiz das garantias consagrou o princípio acusatório no processo penal brasileiro, visando garantir a imparcialidade e a igualdade entre as partes. No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal de não aplicar esse dispositivo em casos de violência doméstica gerou controvérsias.

Conclui-se que não há uma afronta ao princípio acusatório na não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica, Visto que, a implementação do juiz das garantias, advinda da Lei nº 13.964/2019, reforçou o modelo acusatório preconizado pela Constituição de 1988. Ademais, destacou-se a complexa dinâmica nos casos de violência doméstica, o que ratifica a correta decisão do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, espera-se que a pesquisa apresente contribuições importantes para o entendimento do tema, destacando a necessidade de um equilíbrio entre a proteção das vítimas e os princípios fundamentais do processo penal, ou seja, visa contribuir para o entendimento abrangente de um tema que está no centro das discussões jurídicas no Brasil.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.



BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.298.** Relator : Min. Luiz Fux. Voto: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2023/08/voto-juiz-das-garantias-mdt-em-revisao.pdf>. Acesso em 25 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4424.** Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342756?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia_docviews&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw_-GxBhC1ARIsADGgDjv3MPMfXUfx7uvF2L1HVnBIOLAKWjTjt-OjXGj-IHx0FKEqyugdanoaAiw3EALw_wcB. Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 189507 AgR**, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020 <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437891/false>. Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 640.518 SC 2021/0015845-2.** Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Jorge Mussi. Data de Julgamento: 22/01/2021, Data de Publicação: 22/01/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1171895623>. Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 2036072 MG 2021/0155684-9**, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1990413144>. Acesso em: 9 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **HC: 21936565320218260000 SP**, Relator: Amable Lopez Soto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/11/2021 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1324575049>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009.** Comissão: CT - Reforma do Código de Processo Penal - PLS 156/2009 (art. 374-RISF). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1630439505034&disposition=inline>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 22/01/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASILEIROS, Associação dos Magistrados. **AMB: implementação do juiz das garantias é inviável e causará prejuízos à aplicação da Lei Maria da Penha.** 2020. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/amb-implementacao-do-juiz-das-garantias-e-inviavel-e-causara-prejuizos-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha> Acesso em: 28 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial.** 16ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara lança campanha Agosto Lilás de enfrentamento à violência contra a mulher.** Agência Câmara de Notícia, 06/08/2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/791047-camara-lanca-campanha-agosto-lilas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. **Juiz das Garantias, Sistema Acusatório e o Devido Processo Legal – Análise do Julgamento das ADIs 6.298 6.299 6.300 e 6.305**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2ª ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 10ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

MACIEL, Roberta Araújo de Carvalho. **Considerações sobre a tutela inibitória de ilícito e a tutela de remoção do ilícito**. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Consideracoes-sobre-a-tutela-inibitoria-de-ilicito-e-a-tutela-de-remocao-do-ilicito.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 20ª ed. - Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **Jurisprudências**. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2023/08/voto-juiz-das-garantias-mdt-em-revisao.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF. **Ministro Dias Toffoli considera que instituição do juiz de garantias é opção legítima**. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512026&ori=1>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF. **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias**. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF. **Mês da Mulher: MP pode processar agressor mesmo sem representação da vítima de violência doméstica** **A decisão do STF, tomada em 2012, permite a abertura de ação penal incondicionada nesses casos**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503333&ori=1>. Acesso em: 6 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5104/DF**. Relator Roberto Barroso. Disponível em:



<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 1 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 4.414/ALAGOAS**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em: 1 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SOUZA, Patrícia Alves; DA ROS, Marco Aurélio. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento, 2006**. Revista de Ciências Humanas. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/17670/16234>. Acesso em: 9 mai. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2020. **Tempo de Despertar - Com foco no agressor, Corregedoria Geral de Justiça abraça programa para reduzir violência doméstica**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tempo-de-despertar-com-foco-no-agressor-corregedoria-geral-de-justica-abraca-programa-para-reduzir-violencia-domestica>. Acesso em: 29 abr. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Violência Doméstica - Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/violencia-domestica>. Acesso em: 30 abr. 2024.